

Número do processo: 1.0000.07.455619-2/000(1)

Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Relator do Acórdão: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Data do Julgamento: 23/01/2008

Data da Publicação: 26/03/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONCURSO PÚBLICO** - CONCURSADO PORTADOR DE **DEFICIÊNCIA FÍSICA** - "**VISÃO MONOCULAR**" - CARACTERIZAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DENTRO DAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES - MANUTENÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/1999 E LEI ESTADUAL Nº 11.867/1995. Configura-se o direito líquido e certo capaz de suportar a segurança postulada no "writ", para que seja mantida a classificação do Impetrante, portador de "**VISÃO MONOCULAR**", dentro das vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, eis que dita moléstia, por força de Lei, gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, tendo em vista a perda e a anormalidade de uma função anatômica.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.455619-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): IGOR LEANDRO TEIXEIRA - AUTORID COATORA: DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2008.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

VOTO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IGOR LEANDRO TEIXEIRA contra ato apontado de indigitado do DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, objetivando a concessão de segurança, ao argumento, em síntese, de que é portador de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, pois, possui **VISÃO MONOCULAR** (capacidade de **VISÃO** em um só olho), razão pela qual não pode persistir o ato administrativo que o desclassificou do "**CONCURSO PÚBLICO** para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça", para o cargo de Oficial Judiciário - D, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, para o qual obteve a 13ª (décima terceira) colocação, entre as vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, o que está a lhe ferir direito líquido e certo, tudo consoante as argumentações desenvolvidas nas razões de fls. 02/15-TJ, que se fizeram acompanhadas dos docs. de fls. 16/133-TJ.

Relatados, passo a decidir.

A controvérsia instaurada nesta Ação Mandamental remete-se ao disposto na Lei Estadual nº

11.867/1995, "in verbis":

"Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIA**.

§ 1º (...) omissis;

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza **FÍSICA**, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano."

Por sua vez, o ato apontado como coator que desclassificou o Impetrante da condição de deficiente físico do certame (fls. 63-TJ), pautado no "Laudo de Avaliação de Candidato Inscrito para Vaga de Portador de **DEFICIÊNCIA**", Laudo Médico nº 02/2007, elaborado pela junta médica deste eg. Tribunal de Justiça (fls. 60-TJ), teve por base legal o disposto no art. 4º, III do Decreto Federal nº 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que assim dispõe em seu art. 4º:

"Art. 4º. É considerada pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

III - **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

c) **DEFICIÊNCIA** visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores."

Em que pese ao aludido posicionamento adotado pela junta médica e confirmado pela Comissão do **CONCURSO PÚBLICO**, tenho que a desclassificação do Impetrante da condição de deficiente físico mostra-se dissociada da "ratio legis", ofensiva, ainda, à razoabilidade, por, notadamente, ter se pautado no frágil método hermenêutico da literalidade da Lei, na espécie, inaceitável.

É que, o Decreto Federal nº 3.298/1999 impõe uma interpretação sistemática, adquirida da escola hermenêutica clássica, tendo em vista o contido em seu art. 3º, segundo o qual:

"Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **DEFICIÊNCIA** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano."

Com efeito, o legislador não taxou a **DEFICIÊNCIA** visual nos limites do inciso III, do art. 4º alíneas mencionado, pois, se assim quisesse, desnecessária seria a definição de **DEFICIÊNCIA FÍSICA** constante no citado art. 3º, mas, como a Lei não contém frases, palavras, menos ainda, artigos inúteis, pode-se concluir que aquele que detém apenas a **VISÃO** de um olho, na denominada "**VISÃO MONOCULAR**", é portador de **DEFICIÊNCIA FÍSICA** nos moldes do Decreto Federal e do ordenamento estadual, ambos norteadores do

Edital que regeu o **CONCURSO PÚBLICO**, no qual fora aprovado o Impetrante.

Registra-se, aliás, que não se vislumbra qualquer vício no art. 4º, III do Decreto Federal nº 3.298/1999, capaz de sustentar a pretensão incidental de sua inconstitucionalidade, como postulado pelo Impetrante, porquanto, o que se verifica é a sua aplicação pelo intérprete dissociada de razoabilidade.

Neste contexto, o portador de "**VISÃO MONOCULAR**" é deficiente físico, portanto, tem o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos arestos adiante colacionados:

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. PORTADOR DE **VISÃO MONOCULAR**. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de **DEFICIÊNCIA** visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de **VISÃO MONOCULAR** da disputa às vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido" (RMS nº 19.257/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 10.10.2006, "DJ" 30.10.2006, p. 333).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. **VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A **DEFICIÊNCIA** visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR**.

II - "A **VISÃO MONOCULAR** cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar."

III - Recurso ordinário provido" (RMS nº 19.291/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 16.02.2006, "DJ" 03.04.2006, p. 372).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados emanados por este eg. Sodalício, "in verbis":

"Administrativo. **CONCURSO PÚBLICO**. **VISÃO MONOCULAR**. **DEFICIÊNCIA**. Caracterização. À candidata que é portadora de **VISÃO MONOCULAR** assegura-se o direito de se inscrever em **CONCURSO PÚBLICO**, dentro das vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA**, nos termos da Lei Estadual nº 11.867/95. A cegueira total do olho esquerdo confere à candidata a condição de portadora de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, sendo defeso ao município se recusar a empossá-la sob o argumento de que a **VISÃO MONOCULAR** não caracteriza **DEFICIÊNCIA FÍSICA**" (6ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.06.990718-6/001, Rel. Des. ANTÔNIO SÉRVULO, j. 25.07.2006, "DJ" 04.08.2006).

"AÇÃO ORDINÁRIA - **CONCURSO PÚBLICO** - DEFICIENTE FÍSICO - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DANO MORAL E MATERIAL. A pessoa que detém **VISÃO MONOCULAR** em razão de não possuir o globo ocular esquerdo é portadora de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, devendo, por isso, ser admitida em **CONCURSO**, no qual foi aprovada e inscreveu-se nessa qualidade" (4ª GCC, Mandado de Segurança nº 1.0000.04.459862-9/000, Rel. Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, j. 27.04.2005,

"DJ" 04.06.2005).

Destarte, indubitoso se mostra o direito líquido e certo a ser garantido pela via do presente "mandamus", conforme comprovam os laudos médicos anexados à exordial (fls. 39/46-TJ), inclusive, da junta médica deste colendo Sodalício, que reconhecem ser o Impetrante portador de "**VISÃO MONOCULAR**", fazendo jus à aprovação e classificação dentro das vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**.

Com tais considerações, concedo a segurança almejada, no sentido da manutenção da classificação do Impetrante dentro das vagas destinadas a portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA** do **CONCURSO PÚBLICO** em questão.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, na espécie.

Custas processuais, "ex lege".

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JARBAS LADEIRA, BRANDÃO TEIXEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, FERNANDO BRÁULIO, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, CLÁUDIO COSTA, SÉRGIO RESENDE, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, GERALDO AUGUSTO, NEPOMUCENO SILVA e SALDANHA DA FONSECA.

SÚMULA : CONCEDERAM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.455619-2/000